



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo n°	DETRAN-PRO-2025/10341	SPA n° 2025-00002654
Interessado(s)	Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN	
Assunto(s)	Pregão	
Data	Cuiabá/MT, 04 de agosto de 2025.	
Procurador(a)	Julyana Lannes Andrade	

PARECER N° 1.453/2025/SGAC

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. LEI FEDERAL N° 14.133/21. DECRETO ESTADUAL N° 1.525/2022. AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE ETILÔMETROS PARA A UTILIZAÇÃO EM AÇÕES INTEGRADAS DE FISCALIZAÇÃO E SEGURANÇA NO TRÂNSITO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de análise acerca da minuta do Edital de Pregão Eletrônico, por meio do qual se objetiva a aquisição de aparelhos de etilômetros para a utilização em ações integradas de fiscalização e segurança no trânsito pela Coordenadoria de Fiscalização de Trânsito do DETRAN/MT, no valor estimado de **R\$ 831.304,50 (oitocentos e trinta e um mil trezentos e quatro reais e cinquenta**



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 05/08/2025 - 18:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: C381F





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

centavos) e com o prazo de vigência de 12 (doze) meses, contados da data da assinatura do contrato.

Constam dos autos, de relevante para a análise do processo, os seguintes documentos:

Documento	Página
Comprovante de registro no Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA	2
Documento de Formalização da Demanda - DFD	3/7
Autorização da Diretora de Fiscalização e Educação para o Trânsito	8
Estudo Técnico Preliminar N° 001/2025	9/15
Análise de riscos da Contratação	16/27
Comprovantes da Pesquisa de Preços	29/139
Mapa Comparativo	140/143
Relatório Pesquisa de Preço 1	144/146
Informação Técnica	147/150
Análise Crítica do Mapa Comparativo	151/152
Termo de Referência n.095/2025	153/177
Autorização para Abertura do Procedimento	178
Lista de Verificação Inicial	181/182
Pedido de Empenho N° 19301.0001.25.002182-2	184
Pedido de Empenho N° 19301.0001.25.002183-0	185
Minuta do Edital de Pregão Eletrônico e anexos	186/216
Minuta do Contrato	217/237

O presente processo administrativo se encontra devidamente autuado, protocolado e



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 05/08/2025 - 18:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: C381F





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

numerado, totalizando 240 páginas.

É o que importa relatar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1- DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, convém destacar que compete à Procuradoria-Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente e também a não examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 - DA MODALIDADE PREGÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O Pregão surgiu para aperfeiçoar o regime de licitações levando a uma maior competitividade e ampliando a oportunidade de participar das licitações, contribuindo para desburocratizar os procedimentos para a habilitação e etapas do procedimento, por ser mais célere e também visando a busca pelas contratações de preços mais baixos pelos entes da Administração Pública. Desta forma, o pregão, ao mesmo tempo, garante maior agilidade nas contratações públicas e contribui para a redução de gastos.

Com a edição da lei atual (Lei Federal nº 14.133/2021), essa sistemática é totalmente modificada, haja vista não haver diferença legal entre os procedimentos do pregão e da concorrência, sendo ambos apresentados como o “procedimento ordinário”.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Com efeito, o pregão, assim como a concorrência, atualmente, é realizado de forma a acirrar as disputas pelas contratações com o Estado, admitindo, em seu procedimento, a realização de lances verbais, com o intuito de permitir sempre a contratação de menor custo, observadas as disposições referentes aos requisitos mínimos de qualidade.

Nesse sentido, o pregão é modalidade licitatória definida para **aquisição de bens e serviços comuns**, cujos padrões mínimos de qualidade serão previamente estipulados no instrumento convocatório. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 29 da Lei nº 14.133/21¹, serviços e bens comuns são aqueles que podem ser designados no edital com expressão usual de mercado. O que se busca no pregão é sempre a melhor contratação pelo menor preço.

A nova Lei Geral de Licitações nº 14.133/2021 define o pregão como modalidade de licitação para aquisição de bens ou serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

O art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/21 define bens e serviços comuns como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

O pregão é a modalidade de licitação prevista no art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/21 e deve ser adotada quando da aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor

¹ Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

estimado do futuro contrato.

Destarte, o Decreto Estadual nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso, **ressalta, em seu art. 84, que os pregões, no âmbito estadual, serão realizados obrigatoriamente na forma eletrônica**, só se admitindo a realização presencial quando comprovada a indisponibilidade do sistema eletrônico ou quando existir relevante e excepcional interesse público devidamente justificado.

No caso dos autos, consta no Termo de Referência nº 095/2025 que o objeto a ser licitado possui natureza comum, conforme informações contidas na fl. 153:

DO OBJETO

1.1. Aquisição de aparelhos de etilômetros para a utilização em ações integradas de fiscalização e segurança no trânsito.

DA NATUREZA DA CONTRATAÇÃO

1.2. Natureza da contratação comum, uma vez que suas características seguem padrões de desempenho e qualidade que permitem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do art. 6º, XIII, da Lei nº 14.123/2021;

Segundo a doutrina, é de competência da área técnica verificar se o objeto é comum.

Nesse sentido:

A caracterização do objeto como bem comum **cabe exclusivamente à área técnica demandante**, em tese, conhecedora e entendedora do objeto a ser contratado, desde que a especificação dos bens ou serviços a serem licitados "não demandem significativas exigências técnicas, nem difíceis buscas no mercado, seja do objeto, seja do universo de fornecedores."² (grifo nosso)

² ABREU, Thiago Elias Mauad; NETO, Eduardo Grossi Franco. 70 Grandes Erros em Licitações e Contratos: teoria, legislação e jurisprudência. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p. 55





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Desse modo, atestou-se que o objeto da contratação se enquadra como bem de natureza comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Ainda, verifica-se também no referido Termo de Referência a fundamentação/justificativa de tal aquisição (fls. 154/155), vejamos:

DA FUNDAMENTAÇÃO/JUSTIFICATIVA

- 2.1. A Gerência de Operações de Trânsito dispõe atualmente de 162 (cento e sessenta e dois) aparelhos etilômetros assim distribuídos: 129 (cento e vinte e nove) aparelhos estão cedidos pelo Termo Nº 01/2024 para uso da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, 04 (quatro) aparelhos cedidos as Guardas dos municípios de Sorriso e Várzea Grande e 29 (vinte e nove) com o DETRAN;
- 2.2. Do quantitativo total de aparelhos, 72 (setenta e dois) etilômetros foram adquiridos em 2014 (11 anos) e precisam ser substituídos por novos, pois muitas impressoras são antigas e não podem mais ser consertadas, trazendo transtornos durante a execução dos trabalhos, pois não funcionam de forma adequada. A última aquisição realizada em 2022 por este Departamento foi de 40 de aparelhos;
- 2.3. A utilização desses aparelhos está condicionada a realização anual de manutenção, calibração e verificação metrológica do Inmetro que irá emitir a avaliação de conformidade de cada aparelho, motivo pelo qual buscamos aumentar o número de aparelhos disponíveis visando garantir a efetiva fiscalização de alcoolemia no trânsito durante o revezamento desses aparelhos enquanto são encaminhados a São Paulo;
- 2.4. O aparelho Etilômetro é um instrumento essencial de trabalho dos Agentes de Trânsito e Policiais Militares necessitando aumentar o quantitativo para ampliar o atendimento e atuação da Polícia Militar nos 142 (cento e quarenta e dois) municípios de Mato Grosso;
- 2.5. Considerando o disposto na legislação de trânsito em vigor, em especial o Código de Trânsito Brasileiro, Art.320, que estabelece que a receita arrecadada com multas de Trânsito deve ser aplicada como investimento para melhorias no próprio trânsito, incluído os campos do policiamento e fiscalização, bem como a Resolução nº 638/2016, a qual especifica a aplicação desta receita pelo órgão de Trânsito em seu art. 10, necessária se faz a aquisição dos equipamentos imprescindíveis para o exercício das atividades, bem como, necessários para garantir a segurança do trânsito e dos Agentes da Autoridade de Trânsito durante o exercício dos trabalhos;
- 2.6. Considerando as competências dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição, descritas no Art. 22, V da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB) "executar a fiscalização de trânsito, atuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código(...)";
- 2.7. Considerando a Resolução 432 de 23/01/13 do CONTRAN que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos Artigos: 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
- 2.8. A aquisição dos aparelhos de etilômetros tornam-se necessários para a execução contínua das atividades de segurança e fiscalização de trânsito por parte do Detran e Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, destinadas a reduzir os índices de acidentes e mortes no Trânsito, conscientizando a população sobre os riscos da combinação entre álcool e direção, irregularidades administrativas, civis e criminais que colocam em risco a vida das pessoas;



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 05/08/2025 - 18:08
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: C381F





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.9. Considerando a política estadual de segurança no trânsito que tem intensificado a fiscalização e realização das Operações Integradas da Lei Seca na capital e no interior do estado encaminhamos a presente solicitação de aquisição;

2.10. Cabe a este Departamento Estadual de Trânsito investir em equipamentos para possibilitar aos Agentes mecanismos para adoção de medidas que assegurem o cumprimento da legislação em prol da promoção de um Trânsito em condições seguras, fazendo-se de fundamental importância a aquisição dos aparelhos.

Verifica-se, inclusive, que foi confeccionado ETP às fls. 9/15. Com efeito, este documento tem como finalidade realizar o levantamento de mercado e a verificação das alternativas possíveis para a contratação.

Em relação a esse ponto, constou do ETP a análise de três possíveis alternativas: Aquisição de Etilômetros Portáteis; Aquisição de Etilômetros Descartáveis e Aquisição de Etilômetros Modelos Antigos, sendo constatado que a alternativa “a” se revelou a mais vantajosa dentre as opções analisadas.

Pontue-se, todavia, que a justificativa acerca da escolha do tipo de solução deve observar o teor do art. 35, § 6º, do Decreto nº 1.525/22:

§ 6º A justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução de que trata o inciso V deste artigo, será orientada por uma análise comparativa entre os modelos identificados, a partir dos seguintes critérios, sem prejuízo de outros relevantes para o objeto em análise:

- I - vantajosidade econômica, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções proposta e atual;
- II - ganhos de eficiência administrativa, pela economia de tempo, recursos materiais e pessoas;
- III - continuidade sustentável do modelo de fornecimento do bem ou serviço para a administração;
- IV - sustentabilidade social e ambiental, por meio da consideração de objetivos





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

secundários da política de compras públicas;

V - incorporação de tecnologias que permitam ganhos de eficiência, exatidão, segurança, transparência, impessoalidade, padronização ou controle;

VI - possibilidade de compra ou de locação de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa;

VII - opções menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

Note-se que não é atribuição desta Procuradoria averiguar a exatidão da justificativa, uma vez que seu espectro de atuação recai apenas quanto aos aspectos jurídicos, cabe-nos, no entanto, sugerir que a justificativa sempre seja ampla e detalhada da melhor forma possível, a fim de que o consulente bem planeje suas contratações, adequando-as à sua real necessidade.

Em relação ao quantitativo dos bens que serão objeto de contratação, **recomenda-se que seja baseado em elementos e dados objetivos, devidamente comprovados por documentação idônea**. Essa medida visa evitar aquisições sem fundamento, que possam causar prejuízo ao interesse público.

Convém reproduzir recente decisão do colendo TCU, proferida no Acórdão 2459/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes), **em que se classificou como erro grosseiro a ausência de justificativa acerca dos quantitativos a serem adquiridos:**

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Serviços. Quantidade. Justificativa. Ausência. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração de documentos que fundamentem a contratação de serviços sem justificativas para os quantitativos a serem adquiridos.

Deve-se ressaltar que não compete a esta unidade jurídica adentrar em questões técnicas, apenas apontar que **o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da**





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a licitação e verificar se há suporte documental coerente com aquele que é exigido pela legislação para a fase interna da licitação.

No caso em questão, justificou-se o quantitativo demandado da seguinte maneira (fl. 153):

DOS QUANTITATIVOS

- 1.4. Justifica-se os quantitativos informados em virtude dos objetivos de expansão e intensificação das ações fiscalizatórias do Projeto Trânsito Consciente nos municípios de Cuiabá, Várzea Grande, Cáceres, Barra do Garças, Tangará da Serra, Nova Mutum, Sorriso e ações ordinárias de fiscalização de trânsito em todos os demais municípios do estado e do número de operações já realizadas, mensalmente, em parceria com as demais forças de segurança;
- 1.5. Importante ressaltar de que todos aparelhos passam por aferição e manutenção, anualmente, sendo necessário substituí-los durante esse período por aparelhos válidos, demandando a disponibilidade de maior quantidade para não interrupção das ações;
- 1.6. Ressalta-se a necessidade de expansão e intensificação dessas ações objetivando melhorias na segurança viária e proteção da vida.
- 1.7. Os quantitativos encontram-se demonstrados no tópico [9](#).

Continuando na análise, a Lei nº 14.133/21 também impõe à Administração, em relação ao planejamento de compras, a observância ao princípio do parcelamento do objeto licitatório previsto no art. 40, senão vejamos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

- a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**
- c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

prevista no orçamento.

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

(grifo nosso)

Como há necessidade de se criar e respeitar um padrão, bem como as preocupações com a economia de escala, a nova lei de licitações específica o planejamento necessário para a realização de compras por parte da Administração Pública. Essas regras também trazem a transparência necessária para fiscalização devida, relacionada à utilização dos valores públicos empregados no contrato. Quanto ao parcelamento das compras, é necessário que se faça tecnicamente viável e economicamente vantajoso. No caso da lei, o parcelamento é em relação aos itens comprados, permitindo que o sejam de diversos fornecedores, conforme nos ensina o conceituado doutrinador Matheus Carvalho³.

Consta do processo a justificativa acerca da impossibilidade de parcelamento da contratação no item 10 do Estudo Técnico Preliminar:

³ Carvalho, Matheus. Nova Lei de Licitações Comentada – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. 182/183 p.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

10. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO (art. 35, inciso VIII do D1525/2022)

10.1. Considerando a solução apresentada, em que será licitado 50 etilômetros, a Administração não pode efetuar a contratação de equipamentos diferentes, assim, não se vislumbra a possibilidade de parcelamento da contratação, pelos motivos abaixo explicitados:

a) A Otimização de Processos: O parcelamento da contratação poderia resultar em processos administrativos mais complexos e extensos, prejudicando a agilidade na

execução do projeto.

b) Facilitar na Gestão Orçamentária: Comprar os etilômetros de uma única vez pode facilitar a gestão do orçamento, permitindo uma previsão mais precisa dos gastos totais relacionados ao projeto.

c) Coerência com a Demanda Imediata: A necessidade do etilômetro é imediata, e o não parcelamento da contratação permitirá atender prontamente às demandas da instituição, evitando possíveis atrasos.

d) Uniformidade na Execução do Projeto: A contratação integral garante uniformidade na execução do projeto, evitando possíveis variações nas características do equipamento ao longo de diferentes etapas de aquisição.

e) Agilidade na Execução do Projeto: O não parcelamento proporciona maior agilidade na execução do projeto, permitindo a entrega e implementação do etilômetro de forma mais rápida e eficiente.

Em observância ao art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/21, o critério de julgamento foi adequadamente fixado como **o de menor preço por item e o modo de disputa adotado foi o de lances abertos**, em conformidade com os arts. 80 a 92 do Decreto Estadual nº 1.525/22 (fl. 186):

CRITÉRIO DE JULGAMENTO:

Menor Preço / Por Item

MODO DE DISPUTA:

Aberto

2.3 - DA FASE INTERNA E DA DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITATÓRIO

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto a Lei nº 14.133/21 em seu art. 18, como também o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, trazem uma





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

série de documentos que devem ser providenciados ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.

Desse modo, os processos de aquisição de bens serão atuados e instruídos em sua fase interna por documentos e respeitando ordem sequencial, conforme descreve o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, vejamos:

Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão atuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

- I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
- II - autorização para abertura do procedimento;
- III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
- IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;
- VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
- VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
- VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;
- X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
- XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;

XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso. (grifo nosso)

O primeiro destes documentos, corroborando com o inciso I do art. 66, Decreto Estadual nº 1.525/22, é o Documento de Formalização da Demanda que contém a justificativa adequada para a contratação.

Em cumprimento ao dispositivo legal, foi juntado nas fls. 3/7 dos autos o Documento de Formalização da Demanda, elaborado pelo responsável pela Ação no PTA. E consta neste documento que foi optado pela realização de Estudo Técnico Preliminar:

4 - Necessidade de Estudo Técnico Preliminar e análise de riscos:

SIM¹
 NÃO²

Neste ponto, observa-se que o setor técnico elaborou o Estudo Técnico Preliminar - ETP (fls. 9/15).

Na fl. 178 dos autos verifica-se a Autorização para Abertura do Procedimento, conforme segue:





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO PROCEDIMENTO

No âmbito das aquisições públicas, a autorização do Ordenador é, portanto, um ato administrativo de atesto para firmar que a realização das despesas cumpre os requisitos legais.

Em observância ao art. 66, inciso II do Decreto Estadual nº 1.525/2022: "**Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem: [...] II - autorização para abertura do procedimento**".

Desta feita, estando analisada e aprovada a presente demanda (cadastrado no SIAG nº DETRAN-PRO-2025/10341, em face aos expedientes vinculantes, **AUTORIZO** os procedimentos legais para abertura do procedimento para aquisição de aparelhos de etilômetros para a utilização em ações integradas de fiscalização e segurança no trânsito, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, e do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Nome: GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS Matrícula: 291272 Cargo: PRESIDENTE
--

O comprovante de registro do processo no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG) não consta nos autos. Assim, **recomenda-se a juntada do referido comprovante nos autos, a fim de assegurar a regular tramitação do presente procedimento licitatório.**

Junto às fls. 147/150 se verifica a Informação Técnica a respeito das Pesquisas de Preços e nas fls. 140/143 se verifica o Mapa Comparativo. Consta também no processo os comprovantes da pesquisa de preços (fls. 29/139) e o Relatório da Pesquisa de Preço (fls. 144/146).

A Previsão Orçamentária está descrita no Documento de Formalização da Demanda contido nos autos (fl. 3):

6 - Dotação Orçamentária ou Previsão Orçamentária:

-300.000,00 (trezentos mil reais), Etapa 1, Subação 1, Ação 2874

No Documento de Formalização da Demanda, encontra-se ainda a descrição de que em consulta ao site da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão SEPLAG, não encontraram Atas de





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Registros de Preços vigentes contendo os bens a serem adquiridos (fl. 6).

Nas fls. 181/182 do processo, consta a Lista de Verificação Inicial elaborada pela Coordenadoria de Aquisições e Contratos desta Autarquia Estadual.

Outrossim, verifica-se que também foi elaborado o **Termo de Referência nº 095/2025, contido nas fls. 153/177**. Nos termos do art. 42 do Decreto Estadual nº 1.525/22, o Termo de Referência deverá abordar, dentre outros elementos, os seguintes temas:

Art. 42. O termo de referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, se houver, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, e ainda:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

Pois bem, no item 1 do Termo de Referência (fl.153) consta a descrição do objeto, bem como os quantitativos e valores médios estimados (item 9).

Convém, todavia, que a área técnica ateste que não se conferiu ao objeto especificação demasiadamente genérica e tampouco excessivamente detalhista que frustre a concorrência.

Quanto aos licitantes, a lei de licitações traz regras de favorecimento e incentivo aos micro e pequenos empresários. Além da previsão da Lei Complementar nº 123/2006, o tema foi regulamentado no Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar Estadual nº 605/2018:

Art. 25. Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não impede a contratação das microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais para a totalidade do objeto.

Assim, conforme se vê do item 6.9.1. do Edital (fl. 191/192), consta que será admitida a participação de pessoas jurídicas que se enquadrem como Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI), conforme mandamento do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006:

6.9. Será admitida a participação de pessoas jurídicas que comprovem com documentos de registros ou autorizações legais, que explorem ramo de atividade compatível com o objeto desta contratação e atendam às exigências do ato convocatório e seus anexos, correndo por sua conta todos os custos decorrentes da elaboração e apresentação de suas propostas, não sendo devida nenhuma indenização aos Licitantes pela realização de tais atos.

6.9.1. A Microempresa - ME, a Empresa de Pequeno Porte - EPP ou o Microempreendedor Individual - MEI deverá assinalar, em campo próprio do Sistema, no momento do credenciamento, a condição para participação no referido item.

6.9.2. A Licitante que se declarar Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual, deverá ainda selecionar no respectivo campo, caso possua alguma restrição quanto à documentação referente à regularidade fiscal.

6.9.3. Os benefícios são limitados àquelas empresas que no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir da licitante declaração de observância desse limite na licitação.

6.9.4. Serão estendidas às Cooperativas os benefícios previstos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, quando elas atenderem ao disposto no art. 34 da Lei nº 11.488/2007.

O Edital também prevê que cota exclusiva para ME, EPP e MEI, conforme segue:

7. RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO OBJETO PARA A CONTRATAÇÃO DE ME, EPP E MEI

7.1. **Trata-se de licitação com cota para ME/EPP/MEI.**





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Demais disso, na forma do disposto no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, tais regras não devem ser aplicadas quando: (a) não houver, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; ou (b) o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, item 17.15.3).

A verificação acerca da existência de fornecedores ME e EPP deve ser realizada ainda na fase interna da licitação. Providencie-se, pois.

Junte-se aos autos a Portaria que designa o Pregoeiro e a equipe de apoio.

2.4 - DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO

O art. 43 do Decreto nº 1.525/22 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar a necessidade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor se enquadre nos limites previstos na Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018 e suas alterações, identificar eventual sobrepreço ou inexequibilidade da proposta, entre outros.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regida pelo art. 23 da Lei nº 14.133/21. Tal artigo, em seu § 1º e incisos, dispõe quais são as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa que pode ser utilizada de forma combinada ou não.

Nada obstante, a regulamentação estadual trazida pelo Decreto nº 1.525/22 estabelece no





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

seu art. 46, § 1º, que as medianas de banco de dados de preços públicos (inciso I) e contratações similares feitas pelo Poder Público (inciso II) são fontes prioritárias na formação do preço estimado.

Pois bem, no caso ora em análise foi providenciada a pesquisa de preços de fls. 57/139 e a Informação Técnica (fls. 147/150) ressalta que a pesquisa foi feita a partir da especificação apontada na Solicitação de Compras (fls. 3/7) e pelas diversas fontes elencadas na legislação estadual, contendo, no entanto, suas argumentações:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

Como pede no inciso I, utilizou-se para esta fonte preços encontrados no Radar de Controle Público Compras Públicas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT. Para atender os pré-requisitos esculpido neste inciso, foram coletados termos de homologação do resultado de processos licitatórios e compras diretas, com o Sistema de Registro de Preços ou não, e Atas de Registro de Preços. Após a coleta dos documentos, realizou-se uma análise crítica qualitativa e quantitativa.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

Obedecendo ao inciso II, foram utilizados preços públicos atualizados de outros entes do Estado do Mato Grosso e outros Estados que fizeram contratações similares, em execução ou concluídas no período de 1(um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, com data de aquisição de até um ano da data desta pesquisa;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

A respeito do inciso III, foram utilizados preços encontrados em sítios eletrônicos de empresas especializadas no fornecimento do produto acima pesquisado todos contando com a data e hora do acesso no cabeçalho da página e o link de acesso no rodapé;

IV - Pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

No tocante ao IV, enviou-se solicitações de orçamentos diretos, para fornecedores especializados, valendo-se de e-mail oficial do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso, solicitando-se do fornecedor, o informe, no orçamento, da descrição completa do objeto, valor unitário e total, número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do proponente, endereços físicos e eletrônicos, e telefone de contato, data da emissão, e nome completo e identificação do responsável.

Justificamos que, para as escolhas dos fornecedores do ramo de atuação compatível com o objeto pesquisado, foi realizado inicialmente uma pesquisa através do maior mecanismo (site) de busca (www.google.com), coletando e-mails de potenciais fornecedores, e ainda de licitantes habituais encontrados no Sistema de Aquisições Governamentais de Mato Grosso (SIAG/MT), e aquisições realizadas por outros órgãos, que podem ser coletadas informações nas propostas apresentadas nos certames licitatórios (Painel de Preços do Governo Federal, Radar do TCE/MT, PNCP, dentre outros), e ainda fornecedores do DETRAN/MT.

Acredita-se que a combinação dos preços praticados pela administração pública com os fornecidos diretamente pelos fornecedores, poderá representar um preço de referência próximo ao praticado pelo mercado, claro que se utilizando de meios para identificar os que possam estar com sobrepreço ou inexecuível.

Foram enviadas solicitações de orçamentos, e recebemos orçamentos de 3 fornecedores. Ainda vale ressaltar que, em conformidade com art. 46, §4º, inciso IV, Decreto 1.525/2022, há uma demonstração com "o registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados, que enviaram propostas, como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput deste artigo".

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

Em atendimento a essa fonte, foi realizada consulta em site oficial, conforme segue:

- <https://www.portalthtransparencia.gov.br/notas-fiscais/consulta>

Sendo assim, foi constatada a existência de notas fiscais na base de dados federal acima citada, para subsidiar o mapa comparativo de preços.

Desse modo, a área técnica concluiu da seguinte forma (fl. 149/150):





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Conforme demonstrado acima, a pesquisa foi realizada usando os incisos I, II, III, IV e V do Decreto Est. 1.525/22 para subsidiar a confecção do Mapa Comparativo de preços, utilizando o critério de PREÇO MÉDIO, de forma que a composição da "cesta aceitável de preços" ficasse o mais próximo possível da realidade de mercado.

PLANILHA RESUMIDA DAS FONTES POR ITEM - COMPOSIÇÃO CESTA DE PREÇOS					
Itens da contratação	Fontes de Pesquisa, conforme Decreto 1525/2022, art. 46, incisos I a V.				
	Inciso I	Inciso II	Inciso III	Inciso IV	Inciso V
ETILÔMETRO PORTÁTIL, COM CALIBRAÇÃO; IMPRESSORA, BATERIA RECARREGÁVEL, ARMAZENAMENTO DE NO MÍNIMO 1000 TESTES DETALHAMENTO DA ESPECIFICAÇÃO: SER DIGITAL, PORTÁTIL, ; MOSTRADOR DIGITAL ILUMINADO (DISPLAY), INTEGRADO AO ETILÔMETRO, COM NO MÍNIMO 4 (QUATRO) CARACTERES ALFANUMÉRICOS, APRESENTANDO AS SEGUINTE INFORMAÇÕES EM PORTUGUÊS (DO BRASIL): DATA, HORA, NÚMERO DO TESTE (DE FORMA SEQUENCIAL), MENSAGENS OPERACIONAIS, MENSAGENS DE ERRO E/OU FALHA; TER CAPACIDADE DE ARMAZENAR, NO MÍNIMO 1000 (MIL) TESTES E POSSUIR BATERIA RECARREGÁVEL COM AUTONOMIA DE 200 (DUZENTOS) TESTES, O BOCAL DEVE SER DESCARTÁVEL E EMBALADO INDIVIDUALMENTE, REGISTRADOR PORTÁTIL, QUE IMPRIMA, NO MÍNIMO 3 (TRÊS) VIAS DE IGUAL TEOR, CONTENDO AS SEGUINTE CAMPOS DE CABEÇALHO IDENTIFICANDO O ÓRGÃO FISCALIZADOR; NÚMERO DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO INMETRO; NÚMERO DO EXAME; O RESULTADO (QUE NÃO PODE HAVER INTERFERÊNCIA COM ACETONA) E A UNIDADE DA MEDIÇÃO EM MG/L (MILIGRAMA DE ÁLCOOL POR LITRO DE AR EXPIRADO); A IMPRESSORA DEVE POSSUIR A OPÇÃO DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO BLUETOOTH/WIRELESS E CABO (INCLUSO); EQUIPAMENTO DEVERÁ VIR ACOMPANHADO DE IMPRESSORA TÉRMICA COM OPÇÃO DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO BLUETOOTH/WIRELESS MAIS CABO IMEDIATAMENTE APÓS CADA TESTE; O EQUIPAMENTO DEVERÁ SER FORNECIDO EM MALETA PORTÁTIL, CADA EQUIPAMENTO DEVE SER FORNECIDO COM 1.000 (MIL) BOCAIS DESCARTÁVEIS, QUE ATENDAM A PORTARIA DO INMETRO, E COM A QUANTIDADE DE INSUMOS SUFICIENTES PARA REALIZAR 1.000 (MIL) TESTES, A VALIDADE DA AFERIÇÃO NÃO PODERÁ SER INFERIOR A 10 (MESES)	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM

Em atenção ao §3 incisos III do Art. 47º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022 foram desconsiderados os preços excessivos (superiores a 30% da média dos demais) e inexequíveis (inferiores a 70% da média dos demais) em todos os itens da pesquisa.

A pesquisa de preço iniciou-se no dia 30/04/2025 e finalizou-se no dia 18/05/2025 conforme e-mails enviados aos fornecedores.



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 05/08/2025 - 18:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: C381F





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Vale ressaltar que se houver uma pequena divergência de valores no Mapa do Excel e Mapa comparativo do Siag, serão devido aos arredondamentos feitos pelo Excel. **Os valores válidos são os do Mapa Comparativo do SIAG.**

Após o exposto acima, foi realizada a análise e tratamento das cotações coletadas, conclui-se que esta pesquisa de preço, chegou-se a um valor médio total de R\$ 831.304,50 (Oitocentos e trinta e um mil, trezentos e três quatro reais e cinquenta centavos).

Assim, foi apresentado o **Mapa Comparativo de Preços** (fls.140/143) e a **Análise Crítica do Mapa Comparativo** (fls. 151/152), conforme a previsão do Decreto Estadual nº 1.525/2022 (arts. 48 a 50), que ressaltou que o valor médio proveniente das pesquisas de preços resulta em R\$ 831.304,50 (oitocentos e trinta e um mil trezentos e quatro reais e cinquenta centavos) para os 50 itens da Solicitação de Compras.

Em cumprimento ao art. 50 do Decreto nº 1.525/22, a **análise crítica** (fls. 151/152) realizada **por servidor diverso da elaboração do mapa**, atesta que os objetos orçados possuem especificações compatíveis com os objetos da pretensa licitação e que seu **preço é condizente com o praticado no mercado.**

Importante pontuar que se verifica da pesquisa alguns contratos e ARP do ano de 2024, sendo imprescindível que se ateste em relação a elas que não foram concluídas mais de um ano antes da pesquisa. Além disso, também convém que a área técnica se certifique de que os bens pesquisados possuem exatamente as mesmas especificações técnicas que aqueles que se pretende adquirir.

Por fim, imperioso consignar que o presente parecer jurídico não é o meio adequado para "chancelar" a pesquisa realizada, uma vez que não cabe ao parecerista até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à pesquisa de preço executada e o tratamento dado às informações coletadas no curso da fase empreendida pelo orçamentista, **sendo essa responsabilidade exclusiva daquele que**





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

confeccionou a pesquisa, o mapa comparativo e o ordenador de despesa responsável pelo prosseguimento do processo.

Nesse sentido, é importante destacar que o agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

2.5 - DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, garantindo a existência de recursos suficientes para fazer frente ao futuro dispêndio.

O primeiro deles se refere à adequação orçamentária, corroborando com o entendimento da alínea “j” do inciso XXIII do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133/21, que obriga a compatibilidade do compromisso assumido com a previsão de recursos.

Nesse aspecto, vê-se que o Termo de Referência elencou a adequação da disponibilidade orçamentária (fls. 165), conforme segue:

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Art. 42, X, D1525/22)

10.1. Dotação orçamentária abaixo destacada:

Programa:	506	Projeto/Atividade (Ação):	2874
Subação:	01	Etapa:	01
Natureza da Despesa:	4490.5200	Fonte:	17.520.000

Assim, foram anexados os Pedidos de Empenho às fl. 184 e fl. 185 dos autos, que juntos atingem o valor global da contratação, com o objetivo de atender o que dispõe o art. 60 da Lei nº





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

4.320/644⁴, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanças da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

2.6 - DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - CONDES

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a celebração de contratos administrativos, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado CONDES, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 1º, ou comunicação posterior, conforme descreve o § 2º-A. Vejamos:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

(...)

II as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;

(...)

§ 2º Exclui-se dessa obrigação as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, repasses de transferências obrigatórias de atendimento às políticas sociais de atenção especial. **(Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)**

§ 2º-A **O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser**

⁴ Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

submetidos para deliberação do Conselho. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)

§ 3º Para operacionalização da autorização prevista no caput, os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão encaminhar a solicitação à Secretaria Técnica do CONDES. **(Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)**

Nesse contexto, foi publicada a **Resolução nº 01/2022 do CONDES**, complementando o regramento supracitado, na forma como se vê abaixo:

Art. 2º **Excluem-se da obrigação de autorização** pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

Art. 3º Nos casos previstos nesta Resolução, **as contratações** e termos aditivos ou apostilamentos **deverão ser informados quinzenalmente em relatório de assunção de obrigações ao CONDES**, que avaliará a evolução e a racionalização dos gastos do órgão ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar medidas de racionalização de despesas.

Considerando que o valor da contratação supera o valor de R\$ **400.000,00**





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(quatrocentos mil reais), deve a demanda ser submetida à prévia autorização do CONDES.

2.7 - DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Especificamente em relação à minuta do edital, dever-se-ão observar os termos do art. 72 do Decreto nº 1.525/2022 e o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o que foi, de modo geral, devidamente cumprido no caso em análise.

Importante frisar que, em se tratando de aquisição de bens, o intervalo mínimo entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a 8 (oito) dias úteis, consoante estabelece o art. 55, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/21.

A divulgação do preço de referência do objeto licitado, antes do encerramento da fase de lances do pregão, é facultativa (Decreto Estadual nº 1.525/2022, art. 44). No caso dos autos, optou-se pela divulgação do preço estimado da contratação.

Verifica-se, em relação às condições de habilitação, que só se exigiram condições de habilitação jurídica. Não consta do Edital as exigências de regularidade fiscal, social e trabalhista (art. 133 do Decreto nº 1.525/22), devendo ser incluídas. Em relação às exigências de qualificação econômica financeira, avalie-se se não é o caso de incluir ao menos a exigência do inciso I do art. 134 do Decreto nº 1.525/22.

Por configurar fator restritivo à ampla competitividade, **as exigências, sejam de qualificação técnica ou econômica, devem guardar relação com a complexidade do objeto da licitação. Além disso, devem ser descritos os motivos pelos quais se impõem.**

Vedou-se a participação de consórcio (fl. 192), porém foi incluída justificativa para tanto.

Cumprido o que se descreve no item 22.9 da Minuta do Edital, no sentido de,





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

havendo divergências entre o instrumento convocatório e o Termo de Referência, prevalecem as disposições do Edital de Pregão Eletrônico.

2.8 - DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

No que se refere à minuta do contrato, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve se dar atenção ao disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 247 do Decreto Estadual nº 1.525/2022. A minuta do contrato de fls. 217/237, contém as seguintes cláusulas essenciais:

Disposições obrigatórias (art. 92 da Lei nº 14.133/21 ou §1º do art. 247, do Dec. nº 1.525/22)	Cláusulas correspondentes na minuta
O <u>objeto</u> e seus elementos característicos (inciso I)	Cláusula Primeira (fl. 217)
<u>Vinculação</u> ao ato que tiver autorizado à respectiva proposta (inciso II)	Cláusula Segunda (fl. 217)
A <u>legislação aplicável</u> à execução do contrato (inciso III)	Cláusula Terceira (fl. 217/218)
O <u>regime de execução</u> ou a <u>forma de fornecimento</u> (inciso IV)	Cláusula Terceira (fl. 218)
O <u>preço</u> e <u>as condições de pagamento</u> , os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de <u>atualização monetária</u> entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (inciso V)	Cláusula Quinta (fls. 218/223)
Os critérios e a periodicidade <u>da medição</u> e o prazo para liquidação e para pagamento (inciso VI)	Cláusula Sexta (fls. 223/224)
Os <u>prazos de início</u> das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e <u>recebimento definitivo</u> (inciso VII)	Cláusula Sétima (fls. 224/225)





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O <u>crédito</u> pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (inciso VIII)	Cláusula Oitava (fl. 225/226)
A <u>matriz de risco</u> , quando for o caso (inciso IX)	Não aplicável (fl. 226)
O <u>prazo para resposta ao pedido de repactuação</u> de preços, quando for o caso (inciso X)	Não aplicável (fl. 226)
O <u>prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro</u> (inciso XI)	Cláusula Décima Primeira (fls. 226)
<u>As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução</u> , quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento (inciso XII)	Dispensada (fl. 226)
O <u>prazo de garantia mínima do objeto</u> , observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, <u>e as condições de manutenção e assistência técnica</u> , quando for o caso (inciso XIII)	Cláusula Décima Terceira (fl. 226)
<u>Os direitos e as responsabilidades das partes</u> , as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo (inciso XIV)	Cláusulas Décima Quarta (fls. 226/233)
As <u>condições de importação</u> e a <u>data e a taxa de câmbio</u> para conversão, quando for o caso (inciso XV)	Não aplicável (fl. 233)
A <u>obrigação do contratado de manter</u> , durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, <u>todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta</u> (inciso XVI)	Cláusula Décima Sexta (fl. 233)
A <u>obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas</u> , para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (inciso XVII)	Cláusula Décima Sétima (fl. 233)





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O <u>modelo de gestão do contrato</u> , observados os requisitos definidos em regulamento (inciso XVIII)	Cláusula Décima Oitava (fls. 233/234)
Os casos de <u>extinção</u> (inciso XIX)	Cláusula Décima Nona (fls. 235)
O <u>termo inicial para o cômputo da anualidade da repactuação e do reajuste</u> , bem como o <u>índice que comporá a base de cálculo</u> (inciso XX do §1º do art. 247, Dec. nº 1.525/22)	Cláusula Vigésima (fl.235)
A <u>opção dos contratantes pela adoção dos meios alternativos de resolução</u> de controvérsias, com a possibilidade de prévia submissão do conflito à Câmara de Resolução de Conflitos Contratuais da Procuradoria do Estado (inciso XXI do §1º do art. 247, Dec. nº 1.525/22)	Cláusula Vigésima Primeira (fl. 235/236)
Prevenção e repressão de práticas corruptas nos processos de contratação pública (inciso IV do art. 327, Dec. nº 1.525/22)	Cláusula Vigésima Segunda (fl. 236)
<u>Obediência ao princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável</u> (art. 5º da Lei nº 14.133/21)	Item 23.1 da Cláusula Vigésima Terceira (fl. 236)
Foro da sede da Administração (§1º)	Cláusula Vigésima Quarta (fl. 236)

Ressalta-se que o item 16.1 da minuta do edital estabelece o **prazo de até 30 dias** corridos para a entrega dos objetos, contados a partir da assinatura da ordem de fornecimento (fl. 204). Por outro lado, a cláusula quarta da minuta do contrato estipula o **prazo de até 90 dias** corridos para a entrega dos mesmos objetos, a partir da assinatura da ordem de fornecimento (fl. 218).

Diante dessa divergência, **recomenda-se a correção da inconsistência, nos termos do art. 247, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 1.525/2022.**



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 05/08/2025 - 18:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: C381F





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Assim, tem-se que, em termos gerais e ressalvadas as alterações sugeridas, a minuta do contrato está de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 14.133/21 e no Decreto Estadual nº 1.525/22, inclusas as cláusulas obrigatórias relacionadas nos diplomas legais que são inerentes ao objeto licitado em comento.

Convém mencionar que o Edital menciona no item 3.2 que o instrumento de contrato seria substituído por Ordem de Fornecimento, por se tratar de contratação com entrega imediata e integral. Nada obstante, constou como anexo do Edital o contrato, que, inclusive, foi objeto de análise jurídica, sendo que a ordem de fornecimento, por sua vez, sequer foi anexada ao processo. Sendo assim, para que o processo não tenha que retornar para que se faça a análise deste documento, recomenda-se o seguimento com a assinatura de contrato e a retificação do edital neste ponto.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela **legalidade e possibilidade** jurídica do Edital de Pregão Eletrônico para aquisição de material permanente para o desenvolvimento de ações educativas de trânsito pela Coordenadoria de Fiscalização de Trânsito do DETRAN/MT, desde que atendidas as seguintes recomendações:

- 1 - Juntar o comprovante de registro do processo no SIAG;
- 2- a área técnica ateste que não se conferiu aos objetos especificação demasiadamente genérica e tampouco excessivamente detalhista que frustre a concorrência;
- 3 - verificar existência de fornecedores ME e EPP nos termos do art. 49 da Lei Complementar 123/2006;
- 4 - juntar aos autos a Portaria que designa o Pregoeiro e a equipe de apoio;
- 5 - solicitar autorização do CONDES;
- 6 - corrigir a divergência acerca do prazo para entrega dos objetos;





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

7 - Proceder às alterações recomendadas na minuta do edital e do contrato.

Por oportuno, cumpre ressaltar que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito.

É o parecer. À consideração superior.

(assinado digitalmente)

Julyana Lannes Andrade

Procuradora do Estado



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 05/08/2025 - 18:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: C381F





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 05/08/2025 - 18:08
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: C381F





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo n°	DETRAN-PRO-2025/10341 / SPA n° 2025-00002654
Interessado(s)	Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN ()
Assunto(s)	Pregão

DESPACHO:

1. Após detida análise dos autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer n° 01453/2025/SGAC/PGEMT da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Julyana Lannes Andrade, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá-MT, Terça, 05 de agosto de 2025

Waldemar Pinheiro dos Santos
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos



Assinado digitalmente por Waldemar Pinheiro dos Santos - 05/08/2025 - 18:16
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: QWX07





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo DETRAN-PRO-2025/10341 (SPA 2025-00002654)

Assunto(s) Pregão

Restitui-se os autos do processo DETRAN-PRO-2025/10341 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Julyana Lannes Andrade devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá/MT, 06 de agosto de 2025

Evalton Rocha dos Santos Júnior

Chefe de Gabinete

SGACI - Subprocuradoria-Geral Administrativa e de Controle Interno



Autenticado com senha por Evalton Rocha dos Santos Júnior - 06/08/2025 - 09:42
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 10J4B

